

§ 1.º As agências de viagens e os postos de turismo dependem da Repartição de Turismo Geral.

§ 2.º O médico a que se refere o § 2.º do artigo 39.º do Decreto n.º 34 134, de 24 de Novembro de 1944, exercerá funções junto da Repartição da Indústria Hoteleira.

Art. 4.º A superintendência e orientação das Direcções de Serviços cabem aos respectivos directores, que estão imediatamente subordinados ao secretário nacional.

§ único. Os directores de serviços são substituídos nas faltas e impedimentos pelo chefe de repartição em exercício na respectiva direcção de serviços.

Art. 5.º As repartições e secções que integram as Direcções de Serviços são chefiadas por chefes de repartição e secção.

§ único. A chefia da Repartição de Imprensa e Radiodifusão da Direcção dos Serviços de Informação e da Repartição de Turismo Geral da Direcção dos Serviços de Turismo é assegurada directamente pelos respectivos directores de serviços.

Art. 6.º São extintas a 2.ª e a 4.ª Repartições do Secretariado e a 1.ª e a 3.ª Repartições passam a designar-se por Repartição Central e Repartição da Cultura Popular.

§ 1.º O pessoal que presentemente presta serviço na 2.ª e na 4.ª Repartições será, por despacho do secretário nacional, distribuído pelos lugares da mesma categoria das Direcções de Serviços criadas por este diploma, conforme as conveniências do serviço.

§ 2.º A extinção da 2.ª e da 4.ª Repartições só se opera quando iniciarem funções as Direcções de Serviços agora criadas, pela distribuição do pessoal ordenada neste artigo.

Art. 7.º O quadro do pessoal do Secretariado é acrescido dos seguintes lugares:

- a) Dois directores de serviço, com a categoria correspondente à letra D do quadro do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958;
- b) Dois chefes de secção, com o vencimento correspondente à letra J, do mesmo quadro.

Art. 8.º Os lugares de directores de serviço, de inspector-chefe dos Espectáculos e de inspector-chefe dos Serviços no Estrangeiro, criado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 377, de 11 de Julho de 1959, serão providos por livre escolha da Presidência do Conselho.

Art. 9.º Ao inspector-chefe dos Serviços no Estrangeiro é atribuída a gratificação mensal de 1500\$, no regime estabelecido pelo § único do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 42 663, de 20 de Novembro de 1959, para o inspector-chefe dos Espectáculos.

Art. 10.º O § único do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 34 133, de 24 de Novembro de 1944, editado na alteração feita pelo Decreto-Lei n.º 41 412, de 30 de Novembro de 1957, passa a ter a seguinte redacção:

§ único. Somente um terço das vagas de aspirante poderá ser preenchido por indivíduos do sexo feminino.

Art. 11.º Os artigos 23.º e 38.º do Decreto n.º 36 695, de 27 de Dezembro de 1947, alterados pelo artigo 2.º do Decreto n.º 41 413, de 30 de Novembro de 1957, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 23.º Os concursos para provimento dos lugares de primeiro, segundo e terceiro-oficial constarão de provas escritas e orais. Os concursos para lugares de aspirante compreenderão provas escritas e práticas.

Art. 38.º Apurada a classificação geral dos aprovados, será organizada lista por ordem decrescente e publicada no *Diário do Governo*, com a indicação dos valores de cada candidato, servindo a escala para efeito de provimento dos respectivos lugares, com a reserva de que, tratando-se de concurso para aspirante, só um terço das vagas poderá ser preenchido por indivíduos do sexo feminino.

§ único. Se forem providos todos os candidatos do sexo masculino aprovados num concurso para aspirante, havendo ainda, por prover, candidatos aprovados do sexo feminino, será aberto novo concurso, mas estes últimos terão a preferência para o preenchimento das vagas que ocorrerem até ao decurso do prazo de validade do respectivo concurso, segundo a respectiva classificação, sem prejuízo da limitação estabelecida na última parte do corpo deste artigo.

Art. 12.º Os encargos resultantes da execução do presente decreto-lei serão satisfeitos no ano em curso em conta das disponibilidades da verba descrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 79.º, capítulo 4.º, do actual orçamento consignado a Encargos Gerais da Nação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 43 151

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É o Ministro das Finanças autorizado a conceder isenção de direitos aos materiais importados, designadamente ao material escolar e aparelhagem de laboratório, destinados às escolas alemãs de Lisboa e Porto, constantes de lista a fornecer pela Embaixada da Alemanha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.